



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100399-17.2019.5.01.0261

Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/12/2022

Valor da causa: R\$ 146.712,42

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANTONIA DE MARIA XIMENES OLIVEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANTONIA DE MARIA XIMENES OLIVEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

ADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CID DE CAMARGO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Acórdão 5ª Turma

Processo nº 0100399-17.2019.5.01.0261 (ROT) (Recurso Ordinário Trabalhista)

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVIDA. O acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Demonstrado nos autos a presença dos elementos autorizadores do dever de indenizar, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: -----, **como recorrentes e recorridos.**

Inconformados com a r. sentença de Id 6111e17, complementada pela decisão de embargos de declaração de Id aaabc6c, proferida pelo Exmo. Juiz Fernando Resende Guimarães, do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorreram, ordinariamente, as rés, em conjunto, conforme as razões de Id a8f6616, e o autor, adesivamente, consoante as razões de Id 51b192c.

Consoante o v. acórdão de Id c317db4, esta E. 5ª Turma acolheu a preliminar de cerceio de defesa, conforme alegada pelas rés, declarando nulos os atos praticados a partir da audiência de Id 1dce3da, determinando, ainda, o retorno dos autos ao MM. Juízo da Vara de origem, para que fosse procedido o acesso integral aos depoimentos pessoais prestados, na audiência realizada em



24/08/2021 ou, na impossibilidade de cumprimento de tal diligência, fosse reaberta a instrução processual, especificamente, para fins de colheita dos depoimentos pessoais das partes, proferindo-se novo julgamento, conforme entendesse de direito.

Nova sentença foi prolatada, consoante Id 7bc98dd.

Inconformados com a r. sentença de Id 7bc98dd, complementada pela decisão de embargos de declaração de Id 8feddbb, proferida pelo Juiz Fernando Resende Guimarães, do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorrem, ordinariamente, as partes, sendo as rés, em conjunto, conforme as razões de Id 1dd3fd4, e o autor, consoante as razões de Id a7e9839.

Pretendem as reclamadas a reforma da sentença, quanto às seguintes matérias: doença ocupacional/danos materiais; dano moral; limbo previdenciário; diária de cozinheiro; diferenças salariais postuladas e justa causa.

Pretende o autor a reforma do *decisum*, no que se refere ao dano material.

As rés efetuaram, dentro do prazo recursal, a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, conforme Id e86a629 e Id 1acb0f9.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante e pelas rés, em peça conjunta, respectivamente, conforme Id 3f516e6 e Id efb66ab.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício nº 737/2018, de 05/11/2018.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso ordinário (Id 1dd3fd4) interposto pelas rés, em conjunto, em 28/09/2022, sendo tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 16/09/2022, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme substabelecimento de Id 6e973c4.



Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor (Id 01dd5ed), em 29/09/2022, sendo tempestivo, uma vez que a notificação para ciência da decisão foi publicada em 16/09/2022, apresentado por parte legítima, com a devida representação nos autos, conforme procuração Id 2969f97, sendo certo, ainda, que o autor é beneficiário da Gratuidade de Justiça, conforme a r. sentença de Id 7bc98dd.

Sendo assim, conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, em seu artigo 6º - justamente com a finalidade de preservar a segurança jurídica -, de forma expressa determinou que o início de sua vigência dar-se-ia após o decurso de 120 dias contados daquela data, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017 (sábado).

Nesse fluxo de ideias, considerando que a presente demanda, ajuizada aos 03/05/2019, veicula pretensões oriundas de contrato de trabalho iniciado em data de 06/11/2014, os autos sub examine estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, portanto, as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") na CLT.

3. MÉRITO

RECURSO DAS RÉS E DO AUTOR - ANÁLISE CONJUNTA EM RAZÃO DAS MATÉRIAS

DA DOENÇA OCUPACIONAL, DO DANO MATERIAL e DO DANO MORAL

Alega o autor, na exordial (Id a111d90), ter sido admitido aos serviços da reclamada em 06/11/2014, para exercer a função de moço de convés, tendo sido, em 02/01/2019, dispensado por justa causa. Afirma que "30. No dia 12/02/2016 o Reclamante sofreu um acidente de trabalho, conforme consta no Comunicação de Acidente de Trabalho, em anexo, onde ao manejar um cabo de reposição, travou sua coluna em função do peso, desencadeando um quadro grave de discopatia lombar CID - M544. 31. Diante do acidente ficou afastado em benefício previdenciário (B-91) nos períodos de: 23/04/2016 a 05/07/2016 e de 06/10/2016 a 13/04/2018. 32. Registre-se que a junta médica de peritos do órgão previdenciário concluiu que o Reclamante perdeu a sua capacidade de trabalho



para sua função habitual, moço de convés, a qual já exerce desde 2012, vide anotações em sua Carteira

ID. c42b873 - Pág. 3

Profissional. Assim, procedeu sua reabilitação profissional para função diversa, conforme atesta o certificado em anexo. "(Id a111d90 - Pág. 8).

Sustenta que "em que pese à depreciação havida na sua capacidade laboral, não recebeu da Reclamada qualquer valor reparador dessa redução, nem mesmo ajuda para realizar fisioterapias, ou a compra de quaisquer medicamentos. 49. Inegável que o Reclamante sofreu danos de significativa monta, pois são evidentes os resultados negativos dos fatos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido, o qual lhe tirou a capacidade de trabalho na sua atividade habitual, a qual lhe gerava uma renda mensal de R\$ 4.358,31, sendo reabilitado para uma atividade secundária com piso salarial de R\$ 1.654,00, o que gera uma redução de patamar remuneratório de 62% a menor. 50. Ora, Douto Julgador, se nem a sua empregadora, para a qual toda sua força de trabalho dos últimos anos foi para seu enriquecimento quis ficar com o Reclamante com a capacidade reduzida, pós acidente de trabalho, imagine se o mercado concorrido e saturado vai absorvê-lo. Não vai!! 51. Os danos materiais ou patrimoniais, portanto, se materializam nos prejuízos de natureza econômica, sofridos pelo empregado, concernente na perda de sua higidez, física e mental que lhe garantia, com o seu trabalho, o sustento próprio e de sua família (esposa e um filho), sendo um profissional com curso superior e agora um PCD reabilitado para 'técnico administrativo' que demanda apenas a quarta série do ensino fundamental, com ganhos totalmente diferente do patamar da área profissional do Reclamante. (...) 54. A Doutrina e Jurisprudência são pacíficas no sentido de que quem colhe os lucros e benefícios de atividades sabidamente perigosas, tem indeclinável obrigação de instruir e orientar, bem como propiciar um ambiente de trabalho seguro, além de oferecer equipamentos para a execução das tarefas, de forma a preservar a incolumidade de seus empregados e terceiros. 55. Desta forma, deve a Reclamada indenizar o empregado pelos danos materiais decorrente da redução da capacidade laborativa, a ser paga em única parcela (CC, artigo 950, parágrafo único), tendo como base 100% do valor da maior remuneração mensal do empregado desde a data do acidente de trabalho, a qual deve ser atualizada monetariamente pelos índices de reajustes convencionais da categoria, desde a data da sua origem até a data do cálculo, e o montante final corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, acrescidos de juros legais. 56. O Valor da indenização deve ser contato do dia do acidente, 12/02/2016, até a data que o empregado completar 85 anos de idade, isso para efeito de arbitramento de indenização em parcela única. (...) 63. Como demonstrado em função do acidente de trabalho ocorrido, o empregado teve prejuízos imediatos sofridos diretamente do fato - do sinistro, ocasionando perda da renda durante os

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



períodos de afastamento. Desta forma, requer o pagamento dessas diferenças nos termos do artigo 402 do Código Civil, diante da perda salarial durante o afastamento acidentário."(Id a111d90 - Págs. 13 /15).

Prossegue, afirmando que *"vem sofrendo toda a sorte de prejuízos com as sequelas do acidente de trabalho sofrido. Dentre os maiores danos destacam-se os de ordem subjetiva,*

ID. c42b873 - Pág. 4

moral, em razão do trauma da violência decorrente do acidente de trabalho, o qual lhe causou prejuízo irreversível na coluna. 77. Ademais, sofre diariamente pelas dores, pela perda da capacidade de seu sustento; bem como pela perda de parte de sua vida marital, em razão de ser seu então atrativo natural de um jovem e saudável parceiro, substituído pela repugnância própria da sua falta de vitalidade até mesmo para o dia-a-dia, sequelas que marcaram de forma definitiva e permanentemente seu corpo, agora debilitado. 78. O dano moral em questão refere-se, portanto, ao profundo abalo dos sentimentos do Autor; que lhe provoca dor, tristeza, desgosto, depressão, perda de alegria de viver e os sofrimentos pelos quais passa, frente à sua própria incapacidade. É um tipo de prejuízo de foro íntimo, e justamente por assim ser, tem maior valor. (...) 83. Impõe-se deste modo, o dever de indenizar quantum satis in pecúnia da Ré pelos graves Danos Morais infligidos ao Autor, consoante dispõe o Art. 5º, incisos V e X da CF/88, além das normas congêneres do Art. 186, Art. 927 c/c Art. 944, todos do Código Civil."(Id a111d90 - Págs. 17/19).

Na contestação conjunta (Id 4f22d4f), as rés negam as pretensões do autor. Aduzem, em síntese, que *"Em 17.02.2016, o Autor sofreu acidente a bordo da embarcação Praia Vermelha, sendo afastado pelo INSS em 15.04.2016 e reabilitado no cargo de assistente administrativo em 17.04.2018. Assim, a partir do retorno ao labor, o Reclamante deixou de exercer o cargo MOC, ou seja, deixou de ser empregado marítimo e passou a exercer a função de assistente administrativo. (...) Improsperável o pedido, uma vez que viola o art. 5º, II, da Carta Magna e art. 950 do Código Civil. O art. 950 do Código Civil está enquadrado no capítulo da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos, a Reclamada não cometeu nenhum ato ilícito, sendo que somente houve a prestação de serviços prevista em lei. Caso estivesse definitivamente inapto para o trabalho, o que não é o caso, deveria o Reclamante requerer ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez, e não postular pensão de seu empregador. O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS já se trata de pensão mensal. (...) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, alguns parâmetros devem ser fixados: não há falar em pensão mensal, pois não há lesão definitiva e permanente. Eventual restituição deve compensar diferença entre o que receberia o Reclamante se na ativa estivesse e o que INSS lhe pagar, caso venha a se afastar novamente - e, se não*

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



se afastar, apto estará e não faz jus a qualquer valor, pois estará se reconhecendo que o Reclamante está apto a trabalhar! (...) A condenação em danos morais deve ser calcada, ainda, em prova robusta e inconteste a cargo do reclamante, na forma do que dispõe os arts. 373, I e 818, respectivamente do NCPD e CLT. Cabe ao reclamante comprovar o ato do reclamado que lhe teria causado prejuízo, o alegado dano (dor moral em razão de ofensa à sua honra, imagem, personalidade ou intimidade) e o nexo causal entre o ato do ofensor e o alegado dano. A condenação em danos não merece acolhida, ela implicaria em violação do art. 5º, II da Constituição Federal, pois não há qualquer amparo legal, convencional, regulamentar ou fático, não houve qualquer prática de ato ilícito. Em função do exposto,

ID. c42b873 - Pág. 5

ante a inexistência de subsunção dos fatos ao art. 186, do Código Civil de 2002, as pretensões pautadas em pretenso ato ilícito devem ser rejeitadas."(Id 4f22d4f - Págs. 12/24).

O MM. Juízo de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

DOENÇA OCUPACIONAL - AFERIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma ampla, em dois comandos de seu artigo 5º (incisos V e X), o direito à indenização por danos morais, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Configura-se o dano moral na prática de um ato ilícito de terceiro, o qual atinge um bem tutelado juridicamente, sem repercussão patrimonial, causando ao ofendido o sentimento de angústia, constrangimento, abalo emocional, mágoas ou dores íntimas. Necessária, portanto, a ocorrência de três requisitos para ensejar o pagamento de indenização: ato ilícito praticado por outrem, nexo de causalidade e o dano em si.

O dano (sofrimento) moral não se prova, decorre da subjetividade do Julgador na apreciação da conduta alegada como danosa, pela qual se perquire se determinada conduta acarreta violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas. Nesse exame, obviamente há inequívoca influência do contexto cultural do (suposto) ofensor e vítima, devendo ser considerado ainda o parâmetro do homem médio neste contexto cultural.

Pois bem.

Não há controvérsia quanto ao acidente do trabalho sofrido pelo autor em 12/02/2016, quando, no desempenho de suas atividades laborativas, ao manejar um cabo de reposição, veio a 'travar' sua coluna, devido ao peso, desencadeando um quadro de discopatia lombar.

A reclamada não nega o acidente do trabalho descrito na exordial, o qual também restou corroborado pela CAT emitida pela reclamada - id. 03e81df.

A tese defensiva consubstancia-se na inexistência de ato ilícito pela reclamada, posto que, segundo alega, 'somente houve a prestação de serviços prevista em lei'.

A fim de se estabelecer a extensão da lesão sofrida pelo autor e o grau de incapacidade para o exercício das suas atividades laborativas, foi designada perícia médica tendo o perito oficial assim concluído em seu laudo de id. 11aca12 - Págs. 706-718, in verbis:

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



14. CONCLUSÃO

Há nexos causal entre o evento acidentário e o diagnóstico apresentado pelo periciado.

Não há invalidez.

Há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

A incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual exercida à época do acidente.

Há alteração permanente da integridade física.

Apresenta comprometimento funcional correspondente a 3% do total, de acordo com o item Md0905 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI).

Da análise do teor de referido laudo técnico, ainda é possível se extrair as seguintes ilações:

ID. c42b873 - Pág. 6

1 Houve acidente típico e 'trauma único', entendendo-se por 'trauma único' o 'evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física'.

2 O trauma foi de energia compatível com a seqüela da lesão observada no exame do atopericial.

3 Foram excluídas outras causas não traumáticas, como a existência de causas degenerativas, por exemplo.

4 Também foram excluídas seqüelas de lesão preexistentes ao trauma.

5 Não houve a participação de causa concorrente ao trauma sofrido.

Com efeito, competia à reclamada fazer prova do efetivo cumprimento e fiscalização das medidas de segurança relacionadas ao ambiente de trabalho do reclamante. Vale destacar que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República garante aos trabalhadores o direito à 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. No mesmo sentido, o inciso I do artigo 157 da CLT estabelece que é obrigação legal do empregador 'cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho'. Em adendo, deve ser ressaltado que o artigo 2º da CLT prevê a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador.

Nesse contexto, cabe ao empregador o ônus da prova quanto a fato tendente a afastar a sua culpabilidade, tal como a comprovação da adoção de todas as medidas necessárias à preservação da incolumidade física do empregado, seja pelo respeito a todas as normas de medicina e segurança do trabalho, seja pelo fornecimento dos equipamentos de proteção que se fazem necessários, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Diante de tudo quanto acima exposto, entendo pertinente a aplicação da teoria de presunção de culpa do empregador: 'essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício'. Demais disso, 'cabe ao empregador a obrigação contratual de garantir a segurança do local de trabalho, o que envolve a preservação da integridade física do empregado e o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho' (TST - RR: 116004820175030152, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/10/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2020)



No sentido aqui adotado, oportuna a transcrição dos seguintes julgados, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante da presente sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CULPA PRESUMIDA DA EMPREGADORA. No caso, o Tribunal Regional, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, esclareceu ser incontroverso que a autora padece de alterações hipertróficas da articulação acrómio-clavicular, tendinopatia do supraespinhoso, bursite subacrômiosubdeltoideana e pequeno derrame articular rádio-umeral e ulno-umeral. Aquela Corte assentou que o exame admissional da autora registrou a plena aptidão ao labor, inexistindo quaisquer ressalvas e que, após dois anos de atividade laboral em prol da ré, a reclamante passou a sentir dores nos ombros, sendo emitido CAT pelo sindicato da categoria, comunicando a lesão por esforço repetitivo. Esta foi reconhecida pela perícia médica do INSS, sendo, pois, concedida à obreira benefício previdenciário. Consta da decisão regional que as moléstias desenvolvidas pela empregada foram ocasionadas pelo desenvolvimento do trabalho em condições de risco, não havendo indícios de natureza degenerativa nas moléstias de ombro, e que a obreira apresenta perda parcial da capacidade laborativa, com limitações para o exercício de atividade assemelhada. Diante deste contexto, o Regional manteve a decisão do Juízo de origem em que se condenou a agravante ao pagamento da indenização por dano moral, visto que ficaram demonstrados o dano e a existência denexo causal entre as patologias de ombro e o ofício desempenhado pela agravada. O pleito de indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: dano, nexo causal ou concausal e a culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral, em que a culpa deve ser provada pelo autor da ação, tratando-se de

ID. c42b873 - Pág. 7

doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Assim, estabelecido pelo acórdão regional que o exercício da função desempenhada pela reclamante originou a doença profissional e considerando que o que empregador detém o controle sobre a dinâmica do estabelecimento empresarial, tem-se por aplicável a culpa presumida. Isso porque é do empregador a responsabilidade pela reparação por danos sofridos pelos empregados decorrentes de lesões vinculadas ao exercício laboral em seu favor (precedentes) (TST - AIRR: 5032920155110013, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. Embora a responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional - equiparada a acidente de trabalho - esteja alicerçada na teoria subjetiva (art. 7º, inciso XXVIII, CRFB/88), basta para configurá-la a culpa leve, segundo vasta e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. Sob esse prisma, é imperioso dizer que cabe ao empregador a obrigação contratual de garantir a segurança do local de trabalho, o que envolve a preservação da integridade física do empregado e o respeito às normas de segurança e medicina do trabalho. (TRT-1 - RO: 00007963720145010522 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Oitava Turma, Data de Publicação: 05/07/2018)

'EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO CAUSAL - CULPA PRESUMIDA DO EMPREGADOR. Em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, demonstrados os danos e o nexo causal, a culpa do empregador é presumida, porquanto a ele cumpre a adoção das medidas necessárias para evitar os danos e as doenças relacionadas com o trabalho. Nesse passo, opera-se uma inversão do ônus probatório, e somente manifesta prova em contrário pode ensejar a isenção da responsabilidade patronal. (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. RO n. 008602005-046-12-00-8, 2ª Turma. Relatora: Ione Ramos. DJ, 10 dez.2007.)

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho" (Enunciado n. 41 das Jornadas de 2007 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). (Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n. 002712007-057-03-00-4 RO, Primeira Turma. Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria.DJ, 06 ago. 2008. Disponível em: . Acesso em: 12 mar. 2014.)

Constatada a lesão, sua extensão, a relação de concausalidade com as atividades laborativas desempenhadas e presumida a existência de culpa da reclamada qualquer elemento tendente (não tendo a mesma apresentado a afastar tal presunção relativa), esta deverá responder, nos termos dos artigos 186, 927, 942, 949 e 950 do CCB, pelas reparações aos danos causados, nos termos postulados na peça inicial.

Impende, ainda, consignar que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela reclamada - id. 2716988 - não trouxe quaisquer dados técnicos que pudessem invalidar as conclusões do perito do Juízo.

Ante tudo quanto anteriormente exposto, arbitro em favor da parte autora indenização por danos morais em importe equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), já embutidos os juros e a correção monetária aplicáveis, até a data de prolação da presente decisão, valor que entendo consonante com a capacidade financeira da demandada, o grau de responsabilidade, a extensão e duração do dano sofrido e ainda o caráter pedagógico que a presente sanção deve encerrar.

Por fim, por ser a parte ré sucumbente no objeto da perícia, deverá arcar com os honorários periciais indicados no importe de R\$3.000,00, a serem acrescidos com a correção monetária incidente desde a data de 07/06/2019 (data em que estimados aludidos honorários pelo perito, conforme id. 5092597).

LUCROS CESSANTES/PENSIONAMENTO

Conforme já enunciado em tópico anterior, o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor para as atividades habitualmente exercidas de MOC.

ID. c42b873 - Pág. 8

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 950 do CCB:

'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para o que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'.

De acordo com referido laudo técnico, o comprometimento funcional apresentado pelo reclamante corresponde a 3% do total. Importante aqui destacar que a lesão sofrida pelo autor não o impossibilitou a todo e qualquer trabalho.

Assim, cumpre condenar a reclamada ao pagamento de parcelas mensais equivalentes a 3% da remuneração auferida pelo autor (acerca da base de cálculo, vide considerações feitas mais à frente) vencidas desde a data do afastamento, a serem pagas de forma integral mediante o trânsito em julgado da presente.

Quanto às parcelas vincendas, revendo meu entendimento anterior meu e acolho a opção autoral pela indenização única prevista no artigo 950 do CCB, devendo ser observada na apuração do devido também quantum a expectativa de vida da parte autora (devendo ser considerada a idade de 76 anos, consoante projeção obtida pela análise de tabela do IBGE em consulta no sítio eletrônico <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais>

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



/populacao/9126-tabuascompletas- de-mortalidade.html?=&t=resultados e considerando que referida tabela é do ano de 2019, quando o autor contava com 31 anos de idade).

No tocante à base de cálculo a ser considerada, deverão ser computadas todas as parcelas recebidas habitualmente, seja de forma mensal ou anual, observando que aquelas recebidas anualmente, como 13º salário e o adicional de 1/3 de férias devem ser contadas por seu duodécimo, enquanto que as parcelas variáveis, como horas extras, devem ser contadas pela média dos últimos 12 meses de atividade. Deve, ainda, ser incluído na base de cálculo o valor do FGTS que seria depositado mensalmente, sob pena de não corresponder à integralidade dos rendimentos do trabalhador.

Ademais, no que se refere ao deferimento da indenização única relativamente às parcelas vincendas, recorro ao quanto decidido no processo nº TSTRR-75800-91.2009.5.15.0061, cujos fundamentos passo a adotar:

'(...) o deferimento de indenização por dano material, na forma de pensionamento, pago em parcela única, revela significativa vantagem ao credor, que poderá resgatar antecipadamente os valores da condenação, do mesmo modo impõe necessária ponderação quanto ao risco de excesso de onerosidade ao empregador, que deverá dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez.

(...)

Em suma, o deferimento da pensão mensal vitalícia, em virtude do pagamento, em parcela única, sofrerá a aplicação de redutor, na proporção de 30% (trinta por cento), mas somente sobre o total das parcelas mensais antecipadas, assim consideradas aquelas cuja projeção do vencimento se reporte à data posterior à liberação do crédito devido à autora'.

Me valho, ainda, dos critérios mencionados no supracitado acórdão relativamente à incidência de atualização monetária e juros de mora, uma vez que devem ser diferentes os critérios a serem aplicados sobre as parcelas vencidas (em que já se verificou o atraso na satisfação da prestação mensal) e sobre as parcelas vincendas (cujo pagamento em parcela única representará antecipação do crédito).

Relativamente às parcelas vencidas, constituídas pelas prestações mensais periódicas apuradas desde a data do afastamento até a efetiva liberação do crédito, por constituírem prestações alimentícias não satisfeitas ao tempo devido, sobre cada uma das parcelas deverá incidir, mês a mês, índice de atualização monetária, nos moldes do artigo 459 da CLT e da Súmula nº 381 do TST, até a data do efetivo pagamento;

Já no que concerne às parcelas vincendas, constituídas pelo somatório das prestações com prazos de vencimento posteriores à data da efetiva liberação do crédito, nesse caso, a base de cálculo deverá ser atualizada, de uma só vez, considerado o período entre o afastamento e o efetivo pagamento do crédito. O valor apurado será, então, multiplicado

ID. c42b873 - Pág. 9

pela quantidade dos meses faltantes para o dia de projeção em que a parte autora completará 76 anos, projeção do marco final do benefício. Somente sobre esse resultado haverá incidência do índice redutor de 30% (trinta por cento), em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras.

No sentido aqui decidido, acolho e adoto os fundamentos estatuídos nos seguintes julgados:

'RECURSO DE EMBARGOS. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR ARBITRADO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR. O valor da indenização por dano material, relativa à pensão mensal em face de redução da capacidade para o trabalho, para pagamento em parcela única, não deve corresponder à somatória dos valores das pensões mensais a que faria jus o empregado, de modo a não ocasionar o seu enriquecimento sem

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



causa. Também não pode ser arbitrada em quantia que onere indevidamente o devedor, que terá de dispor de quantia pecuniária vultosa de uma só vez. Deve corresponder, assim, a valor que, uma vez aplicado financeiramente, lhe renda por mês o quantum aproximado da pensão devida. Recurso de revista conhecido e provido.' (E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/04/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016);

'(...) ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização paga em parcela única, na forma do art. 950, parágrafo único, do CCB, tem como efeito a redução do valor a que teria direito o obreiro em relação à percepção da pensão paga mensalmente. Recurso de revista conhecido e provido no tema.' (ARR - 280-15.2010.5.15.0151, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015);

'DANOS MATERIAIS. PENSÃO. PAGAMENTO MENSAL OU EM PARCELA ÚNICA. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O parágrafo único do artigo 950 do Código Civil confere ao ofendido a faculdade de exigir que o pagamento da indenização por dano material seja arbitrado e pago de uma só vez, a se revestir de verdadeiro direito potestativo da parte, que deve ser observado pelo magistrado. O valor da indenização, contudo, não pode corresponder a simples operação matemática - valor da remuneração mensal versus nº de anos em que devido o pensionamento. Com efeito, referido preceito, ao estabelecer que o pagamento da indenização poderá ser realizado em parcela única, também esclarece que será arbitrado o seu valor. Entendimento em contrário poderia, além de levar o devedor à ruína, conceder ao ofendido mais do que lhe foi garantido por lei. Assim, o magistrado, constatando a ocorrência do dano, arbitrará o valor da indenização, tendo como parâmetro, além das condições econômicas de seu causador e a perda da capacidade para o trabalho do ofendido, o disposto nos artigos 944 e 884 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...]" (RR 20140-31.2006.5.03.0036, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2011).

Consigne-se, ainda, ser descabido falar em abatimento de eventual valor auferido pelo reclamante junto ao INSS por força de benefício que eventualmente lhe seja reconhecido. Com efeito, conforme disposto no artigo 121 da Lei 8.213/90, o benefício previdenciário assegurado pelo órgão previdenciário não se confunde com o pensionamento reparatório ora contemplado à parte autora, sendo este o entendimento já consolidado na jurisprudência pátria.

(...)."(Id 7bc98dd).

Irresignadas com o julgado, recorrem as partes, pretendendo a reforma da r. sentença.

As rés, em conjunto, aduzem, em apertada síntese, que *"culpa da Reclamada em quaisquer dos eventos alegados, sendo certo que inicial é genérica e não traz qualquer*

ID. c42b873 - Pág. 10

alegação de culpa do empregador. 10. As Recorrentes em momento algum agiram de má-fé ou de forma a prejudicar o recorrido, ao contrário, sempre agiu exercendo a sua função social 11. Ressalte-se, que quando do retorno do Recorrido à Recorrente, houve a reabilitação, sendo certo que o abandono de emprego aconteceu de forma espontânea, como confessado em depoimento 'sem cerimônia'. 12. Ora,

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



Egrégia Turma, cumpre destacar ainda que após a alta previdenciária, o Recorrido estava apto ao trabalho na condição de reabilitado e atualmente, encontra-se trabalhando, conforme confessado em depoimento. 13. Dessa forma, resta claro que merece reforma a r. sentença, eis que as alegações do Recorrido não possuem qualquer fundamento, sendo certo que, apenas visam perceber valores, sabidamente, indevidos. Na verdade, o que se comprova é que o acidente ocorreu por descuido /negligência do Recorrido não havendo culpa das Recorrentes que adotaram todos os procedimentos para evitar acidentes, conforme se verifica do quadro acostado ao laudo pericial. 14. Portanto, incontroverso que o acidente decorreu de culpa exclusiva do Recorrido. 15. Não há o que se falar em pensão mensal e lucros cessantes a serem quitadas em parcela única, uma vez que o Recorrido foi reabilitado, abandonou o emprego e confessou, em audiência que está trabalhando. 16. Frise-se que, atualmente, o Recorrido encontra-se com 33 anos e goza de aptidão para o trabalho, conforme confessado em audiência. (...) 17. Ora E. Turma, caso o Recorrido estivesse definitivamente inapto para o trabalho, o que não é o caso, deveria o Reclamante requerer ao INSS a concessão de aposentadoria por invalidez e não postular pensão de seu empregador, uma vez que o Recorrido é segurado obrigatório do INSS, nos moldes do art. 195 I e II e 201, I da CF. 18. Ademais, não há prova acerca de que as Recorrentes incorreram em prática de ato ilícito capazes de ensejar o pagamento de pensão mensal. (...) 21. Ante todo o exposto, merece reforma a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos de pensionamento/lucros cessantes, a indenização por danos materiais, bem como por danos morais. 22. Por cautela, caso essa E Turma, entenda por manter o pensionamento, considerando que o Recorrido é readaptado, requerem, as Recorrentes, a diminuição idade limite do pensionamento para 40 anos, considerando a reabilitação do INSS, seja considerada para base de cálculo, apenas o salário base, excluídas todas as demais verbas variáveis e que tal condenação deverá levar em conta o trânsito em julgado da ação. Não havendo que se falar em retroatividade, uma vez não foi pleiteado. (...) merece reforma a r. sentença, eis que não houve qualquer comprovação pelo Recorrido quanto ao alegado dano à sua moral, não carreando qualquer prova que ampare o pedido de reparação por danos morais e a manutenção da condenação. 25. Como amplamente exposto, as Recorrentes não impediram o retorno do Recorrido ao trabalho, ao revés, o Recorrido quem, após o retorno ao trabalho abandonou o emprego, o que ensejou na justa causa aplicada. 26. E mais, sequer houve comprovação de constrangimentos e ofensa à dignidade do Recorrido, não havendo que se falar em indenização por dano moral. 27. Assim, restou claro que, ao contrário da sentença, não há prova de ato ilícito praticado pela Recorrente, bem como não há indícios de abalo do Reclamante. 28. Ademais, para que se materialize o direito à indenização pretendida, é necessária a presença concomitante de, pelo menos, três elementos; a) a



prática de um ato ilícito; b) a ocorrência de dano a outrem; c) a existência de nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano a outrem. 29. Na espécie, todavia, nenhum desses elementos se verifica. (...) 38. A ora defendente salienta, por extrema cautela, que em caso de eventual condenação, a indenização deve ser fixada em valor proporcional e compatível com o dano causado e a situação econômica do autor, em observância ao princípio da razoabilidade, sob pena de violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Nesse sentido, deverá ser observado, se for caso, os parâmetros de avaliação previstos no artigo 223-G da CLT, bem como a limitação disposta no §1º do mesmo dispositivo legal. 39. Diante o exposto, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido de danos morais, ou caso não seja o entendimento de V. Exa., que os valores sejam reduzidos."(Id 1dd3fd4 - Págs. 4/7).

Sustenta o autor, em resumo, que *"a perícia judicial realizada no âmbito deste processo (ID. 11aca12) confirmou - novamente - o nexo de causalidade entre as patologias desenvolvidas pelo autor, quais sejam, Discopatia lombar (M51.1) e Lumbago com ciática (M54.4), e o sinistro laboral ocorrido nas dependências da ré em 12/02/16 (CAT emitido pelo empregador acostado anexado na ID 03e81df) o qual lhe tirou 100% de sua capacidade laboral durante os afastamentos previdenciários supracitados. Terceiro, a Autarquia Previdenciária também concluiu pela capacidade residual do Recorrente, encaminhando-o para REABILITAÇÃO em 2018 (...) é incontroverso que nos períodos de 23/04/16 e 05/07/16, 06/10/16 e 13/04/18 a incapacidade do empregado para o labor é total - 100%, devendo, portanto, o autor ser indenizado por ela integralmente. A despeito disso, o juiz a quo deferiu indenização equivalentes a 3% da remuneração auferida pelo autor referente ao período, uma das razões pelas quais a sentença merece ser reformada. Conforme Jurisprudência majoritária, é pacífico que a percepção de benefício previdenciário em razão do acidente não inibe, nem terá seu valor compensado, na indenização a cargo do empregador, pois embora o acidente seja o fato gerador de ambos os direitos, sua origem é distinta: o benefício previdenciário decorre da responsabilidade objetiva da Previdência Social em garantir renda ao segurado, implementando, assim, as condições legais para a percepção de um determinado benefício; já a indenização acidentária corresponde ao dever do reclamado de indenizar o empregado que sofre acidente por dolo ou culpa do empregador ou mesmo por aplicação da responsabilidade objetiva (...) Desse modo, uma vez que provado pela perícia os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quais sejam: o ato ilícito; o dano; o nexo causal; é dever do recorrido indenizar o recorrente pela perda total da capacidade de trabalho nos períodos da percepção de benefícios previdenciários. (...) tal decisão que não se coaduna com o artigo 950 do CC, bem como com os artigos 186 e 927 do Código Civil, que disciplinam o instituto da responsabilidade civil, pois não há dúvidas de que o Recorrente perdeu 100% da sua capacidade laboral para a função que exercia quando do acidente de trabalho, qual seja, MOÇO DE CONVÉS. (...) Ademais, a Autarquia Previdenciária, ao encaminhar o Recorrente para reabilitação, reconheceu que o Recorrente está*



insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, nos termos do Art. 62, que preconiza: "o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional". (Redação dada pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada). (...) Assim, impera a reforma da sentença para deferir ao Recorrente 100% a título de pensionamento, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil, a ser pago: i. de forma única, considerando a sua última remuneração devidamente corrigido, com marco inicial fixado em 13 /04/18 (data da cessação do benefício previdenciário) até a expectativa de vida do homem brasileiro (...) Excelências, o pagamento do valor em parcela única, trata-se de opção do trabalhador, prevista expressamente no art. 950, § 1º, do Código Civil, assim normatiza o seu Parágrafo único."(Id a7e9839 Págs. 3/8).

Analisa-se.

De plano, verifica-se que restou incontroverso o acidente de trabalho ocorrido com o autor, em 12/02/2016, quando o empregado, no exercício de suas atividades laborativas, " ao manejar um cabo de reposição, travou sua coluna em função do peso, desencadeando um quadro grave de discopatia lombar CID - M544."(Id a111d90 - Pág. 8).

Nesse contexto, cumpre esclarecer que acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Consideram-se, também, acidente de trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho).

A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração da presença de culpa do empregador. Nesse sentido o art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, regula expressamente a matéria, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Não há como, portanto, contrariar expressa previsão constitucional que, ao prever a possibilidade de indenização por acidente de trabalho, condiciona o cabimento desta à existência de dolo ou culpa do empregador.



Contudo, ainda que se considere a possibilidade de responsabilização objetiva, é necessário que reste comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido, para fins de responsabilização do empregador.

Registre-se que a instrução processual compreendeu além dos documentos juntados aos autos, a realização de perícia técnica, tendo constado do laudo pericial, *in verbis*:

"(...)

13.2 ENQUADRAMENTO TÉCNICO

Não bastasse o enquadramento legal, foram preenchidos critérios médico-legais clássicos de Camille Léopold Simonin para a imputabilidade de um dano a determinado trauma:

1. Natureza adequada do trauma para produzir as lesões - o trauma foi de energiacompatível com a seqüela da lesão observada no exame do ato pericial.
2. A natureza adequada das lesões a uma etiologia traumática - foram excluídas outrascausas não traumáticas (e.g., degenerativas).
3. Adequação (concordância) entre o local do trauma e o local da lesão - a lesão foi produzida por transmissão de forças até o local da lesão.
4. Encadeamento anátomo-clínico entre traumatismo e danos - o disco intervertebral sofre pressões e é lesionado.
5. Adaptação temporária - é o tempo de latência, no caso em tela foi imediato, no momento do trauma.
6. Exclusão de pré-existência de danos ao trauma - não havia seqüela de lesão préexistente descrita em Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) admissional.
7. Exclusão de uma causa estranha ao trauma - não houve a participação de uma causaconcorrente ao trauma sofrido.

Por conseguinte, foi permitido caracterizar cientificamente a ligação entre o fato (evento gerador do trauma) e o estado patológico.

14. CONCLUSÃO

Há nexo causal entre o evento acidentário e o diagnóstico apresentado pelo periciado.

Não há invalidez.

Há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

A incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual exercida à época do acidente.

Há alteração permanente da integridade física.

Apresenta comprometimento funcional correspondente a 3% do total, de acordo com o item Md0905 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI).

(...)" (Id 11aca12).

Em nova manifestação, prestando esclarecimentos acerca da impugnação ao laudo apresentada pelas rés (Id 2716988), o perito do Juízo complementou suas conclusões:

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



"(...)

IMPUGNAÇÃO DAS RECLAMADAS (ID. 2716988):

RESPOSTAS AOS QUESITOS 5, 10, 12 e 13.

5) O examinado já desempenhou atividades anteriores? Quais? Por quanto tempo?

Favor reportar-se ao item 8.1.1 do laudo pericial. o autor sofreu acidente típico, houve emissão da CAT pela empresa, não há histórico de doença pré-existente nos autos.

10) Caso haja incapacidade para a função habitual, quais as restrições impostas pela(s) doença(s) ou lesão(ões)?

Dor na manobra de bending à esquerda (lateralização do tronco com rotação da coluna toracolombar).

12) As doenças e/ou lesões são de caráter acidentário/agudos ou crônico/degenerativos?

Houve acidente típico e emissão de CAT pela reclamada.

13) Pode-se afirmar que a atividade laborativa habitual foi a única e exclusiva causa das doenças e/ou lesões apresentadas pelo Autor? Caso negativo, quais outros motivos concorrem para o surgimento/agravamento dessa(s) doenças e/ou lesões?

Sim. Houve acidente típico e emissão de CAT pela reclamada.

(...)" (Id 48209a6).

É importante frisar que a alegação de suposto abandono de emprego pelo autor em nada altera o julgado, sobretudo porque, no que diz respeito à prova técnica produzida, verificase que ela é conclusiva quanto à existência denexo de causalidade no acidente de trabalho sofrido pelo empregado, que, laborando nas instalações da reclamada, foi vítima do sinistro, que resultou na sua incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, além de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual exercida à época do acidente, inclusive, com alteração permanente de sua integridade física, conforme definido na perícia realizada nos autos.

Logo, analisada a prova em seu conjunto e considerando a prova técnica produzida, conclui-se que restou comprovado o nexocausal entre o acidente sofrido pelo reclamante e sua incapacidade laborativa a partir de então, o que é suficiente para fundamentar a responsabilização das rés pela lesão adquirida.

Verifica-se, portanto, que restou sobejamente comprovado o ato de negligência da empresa.

Nesse contexto, a violação legal praticada pela reclamada não oferecendo ao empregado um meio ambiente de trabalho adequado, torna presumível a culpa, pela inobservância tanto do dever legal quanto do dever geral de cautela, constituindo-se em verdadeira omissão faltosa, consubstanciando negligência, ato ilícito (art. 159, CC 1916; art. 186, CC 2002), já que um empregador



diligente assim não teria agido, tornando desnecessária a sua comprovação.

ID. c42b873 - Pág. 15

Ressalte-se, ainda, que a teoria de que a responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho seja subjetiva, isto é, dependente da comprovação de culpa patronal, não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo infortúnio do empregado. A lei impõe ao patrão o ônus de evitar a ocorrência do acidente de trabalho, tal como dispõe o art. 157, da CLT, *in verbis*:

"Art. 157. Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomarem no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente."

Logo, considerando a violação do referido dispositivo legal, na medida em que a reclamada não cuidou de manter o ambiente de trabalho saudável e seguro, torna-se presumível a sua culpa.

Importa salientar que é obrigação do empregador o devido cumprimento das normas de segurança, nos termos do artigo 157 da CLT, bem como coordenar a realização das tarefas de tal modo que o seu exercício não acarrete acidente de trabalho, como ocorreu na espécie.

Cumprir consignar que cabia à ré o ônus de garantir a segurança do reclamante enquanto desenvolvia suas atividades laborais, eis que é obrigação do empregador o cumprimento eficaz das normas de saúde e segurança do trabalho, porquanto o direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado constitui-se direito fundamental (CF, artigo 7º, XXII), não podendo as atividades econômicas se dissociarem dos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho.

Assim, em razão da responsabilidade civil subjetiva, com culpa presumida, estando presente o dano e o nexo causal, também há obrigação da reclamada de compensar os danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 927, do Código Civil.

Saliente-se, ainda, que a empregadora, titular do poder diretivo,

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



fiscalizava e dirigia as atividades desenvolvidas pelo empregado, dando-lhe ordens quanto à forma e ao tempo da execução. Logo, ao dirigir a prestação de trabalho do modo exercido, figurando como causa do acidente de trabalho ocorrido, excedeu à empregadora os limites impostos pelo fim econômico e pelo fim social do contrato de trabalho, excedendo, ainda, os limites estabelecidos pela boa-fé.

ID. c42b873 - Pág. 16

Ao assim agir, também cometeu ato ilícito, em conformidade com o que dispõe o art. 187, do Código Civil. Em consequência, repita-se, deve prevalecer a obrigação da reclamada de compensar danos decorrentes do acidente de trabalho, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 927, do Código Civil.

Quanto aos danos materiais, cabe salientar que, nos termos do artigo 402, do CC, a reparação do dano material ou patrimonial, decorrente do prejuízo financeiro sofrido pela vítima, abrange o que ela efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Significa dizer que a indenização do dano material deve abranger os danos emergentes, que correspondem ao prejuízo imediato e mensurável, e os lucros cessantes, que se referem aos ganhos futuros razoáveis dos quais a vítima restou privada.

Cumprido esclarecer, ainda, no tocante à indenização por danos materiais, que não constitui óbice ao recebimento de pensão mensal o fato de ao trabalhador ter sido concedido benefício previdenciário, visto que a reparação civil se relaciona com a impossibilidade da parte autora exercer seu ofício ou profissão, sendo indiferente, ainda, que o benefício previdenciário corresponda à remuneração auferida durante o período em que a reclamante esteve em atividade.

Assim, o pagamento do seguro feito pelo órgão previdenciário não exclui o direito de o empregado receber do seu empregador uma indenização extra, a título de reparação de dano patrimonial ou moral, conforme inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição da República.

Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê o pagamento de pensão mensal ou paga de uma só vez em valor proporcional à redução da capacidade laboral da vítima ou à sua inabilitação profissional, conforme a regra do artigo 950 do Código Civil.

O artigo 950 do Código Civil declina que: *"Se da ofensa resultar defeito*

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (...)". Neste trecho, o legislador remete necessariamente à atividade que o trabalhador exercia, circunstância que se apresenta neste processo. Portanto, a jurisprudência do C. STJ tem apontado que o valor do pensionamento do acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gera incapacidade total para sua profissão, será integral.

Para o dimensionamento da pensão, o que vale para a fixação do percentual, em princípio, é a incapacidade para o trabalho que exercia no momento do ato lesivo, pouco relevando que haja incapacidade apenas parcial para outras atividades.

ID. c42b873 - Pág. 17

Aqui, merece destaque o fato de que o exame de todo o acervo probatório dos autos não deixa dúvidas de que, nos períodos de afastamento previdenciário, compreendidos entre 23/04/2016 a 05/07/2016 e 06/10/2016 a 13/04/2018, o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (Cód. 91), o que revela, inequivocamente, que restou comprovado que houve a incapacidade total do autor, que, no período em comento, esteve afastado de suas atividades laborais.

Mas não é só.

Por outro lado, verifica-se que, tanto o autor (Id 9ec32af), quanto as rés (Id 48d440f), anexaram os autos o Certificado de Reabilitação Profissional do autor, no qual é possível verificar que o reclamante *"cumpriu o Programa de Reabilitação Profissional do INSS, no período de 31/10/2016 a 13/04/2018, estando apto para o exercício da função: Auxiliar Administrativo."*

Ora, nesse contexto, embora o laudo pericial tenha apontado que *"A incapacidade é parcial e permanente para a atividade habitual exercida à época do acidente. (...) Apresenta comprometimento funcional correspondente a 3% do total"*, diante do que consta no Certificado de Reabilitação Profissional do INSS, no qual há registro de que o reclamante está apto para o exercício da função de Auxiliar Administrativo, função totalmente incompatível com a função até então exercida pelo autor, só se pode inferir que, na realidade, a incapacidade do autor é total e permanente para a função até então por ele exercida, qual seja, a de moço de convés, que, segundo a própria defesa das rés, está ligada à categoria especial dos marítimos. E tanto é assim que a ré, na defesa, informa que o reclamante, após a alta previdenciária, foi realocado, na empresa, para o cargo de assistente administrativo, por força da necessidade de readaptação.

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



Desse modo, considerando a prova técnica produzida, aliada ao Certificado de Reabilitação Profissional do autor, verificada a incapacidade total e permanente do empregado para a atividade anteriormente exercida, deve-se fixar o pensionamento em valor equivalente a 100% da remuneração que recebia em seu trabalho.

Este é o entendimento do C. STJ, conforme os julgados a seguir transcritos:

"Civil. Processual Civil. Acidente de trabalho. Redução da capacidade laborativa. Pensionamento. Valor. Indenização por dano moral. Quantum .

- O valor do pensionamento do acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gerou incapacidade total para sua profissão, será integral.
- A capacidade laboral parcial, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão.
- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não

ID. c42b873 - Pág. 18

se verifica na hipótese dos autos. Precedentes. Recurso parcialmente provido." (Recurso Especial nº 786.217, Rel. Min. Nancy Andrighi, DO 17.08.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE NÃO COMPROVADO. Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho." (AgRg no Ag 596920/RJ, 596920/RJ, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ: 01.07.2005).

É certo, ainda, que, em casos de incapacidade total do trabalhador para o exercício de suas atividades laborativas, a jurisprudência do C. TST também entende como cabível a fixação de pensão em valor equivalente a 100% do que o empregado recebia em seu trabalho, pouco importando eventual constatação posterior de incapacidade simplesmente parcial para o desenvolvimento de atividades laborativas em geral.

Registre-se, por outro lado, que o termo final da pensão vitalícia não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevivência. O critério da expectativa de vida média do homem brasileiro tem aplicação quando a controvérsia diz respeito a empregado que já tenha falecido, conforme entendimento do C. STJ. A título de exemplo, o seguinte aresto, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. INICIAL QUE ESTIMA SUPERFICIALMENTE O GRAU DA LESÃO

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



INCAPACITANTE NOS PASSAGEIROS DO ÔNIBUS. PERCENTUAL MERAMENTE ENUNCIATIVO. PEDIDO INCERTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. PISO MÍNIMO. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N. 7-STJ. IDADE LIMITE. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. PAGAMENTO DURANTE A LONGEVIDADE REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I . Considera-se meramente enunciativo o percentual de incapacidade estimada pelos autores na exordial, dada a impossibilidade, no caso específico dos autos, de conhecerem o grau da invalidez permanente em face das seqüelas advindas do acidente rodoviário que sofreram quando transportados em ônibus da empresa ré. Inocorrência, por tais motivos, de julgamento extra petita pela fixação, pelo acórdão, de percentual mais elevado que o assinalado na inicial. I I . O entendimento dominante no STJ é no sentido de que a pensão previdenciária não pode ser abatida daquela advinda da responsabilidade civil por ato ilícito, em face da diversidade da origem. I I I . Incidência da Súmula n. 7 no tocante ao valor da pensão arbitrada em favor de litisconsortes que, alegadamente, não teriam comprovado a auferição de renda própria, mesmo porque o quantitativo base de um salário mínimo representa, apenas, em tese, o montante mensal indispensável ao custeio da vida de uma pessoa no Brasil. IV.O limite da pensão, no caso de vítimas sobreviventes ao sinistro, é pautado pela longevidade real das mesmas. V. Duplicidade de correção monetária não configurada, em face da automática atualidade do valor da pensão na forma como fixada pelo acórdão estadual. V I .Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial, Rel.Min.Aldir Passarinho Junior, DO.04/10/2001).

Desta forma, não há que se falar em diminuição da idade limite do pensionamento para 40 anos, como pretendem as reclamadas.

ID. c42b873 - Pág. 19

Desse modo, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a prova técnica produzida e o documento relativo ao Certificado de Reabilitação Profissional do autor, não há como ser afastado o cabimento de indenização por danos materiais, decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Assim, por tudo que exsurge dos autos, impõe-se a reforma parcial da r. sentença, para determinar que, na apuração dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, seja observado o montante relativo a 100% da remuneração do autor, desde a data do afastamento, mantendo-se os demais parâmetros definidos na r. sentença, por serem mais benéficos ao autor, inclusive, no tocante ao pagamento do pensionamento em parcela única, já com a aplicação do redutor em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras.

Quanto à indenização por danos morais pretendida, tem-se que o art. 5º,



inciso X, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo indenização por dano moral decorrente da violação de tais direitos.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Nessa esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbacão de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos, etc.

No exercício da sua atividade econômica, o empregador assume diversas obrigações concernentes ao meio ambiente do trabalho, dentre elas o dever legal (inclusive de índole constitucional) de implementar os mecanismos de segurança, previstos no ordenamento jurídico, para o resguardo da saúde e integridade física de seus empregados. Não o fazendo, como restou evidenciado pela perícia produzida nos autos, plenamente cabível sua responsabilização.

Ressalte-se que não importa perquirir se o reclamante está efetivamente sofrendo psicologicamente, porque o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio, se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência. Dessa forma, evidencia-se que o reclamante efetivamente foi vítima de dano moral.

ID. c42b873 - Pág. 20

No mais, a indenização por danos morais destina-se a repelir e prevenir ocorrências futuras similares por parte da ré, bem como proporcionar ao ofendido uma atenuante para a dor sofrida. Tudo sem deixar de lado o princípio da razoabilidade, sem tornar o evento danoso vantajoso para o ofendido a ponto de este, por hipótese, desejar sua repetição, e sem fixar indenização irrisória a ponto de se traduzir a própria indenização, em nova ofensa ao trabalhador.

Sob essa ótica, importa considerar as condições pessoais do empregado, a capacidade econômica da empregadora, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano.

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



Segundo tal perspectiva, considerando os parâmetros acima referidos, afigura-se razoável o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para indenização do dano moral, conforme fixado pelo MM. Juízo de origem, valor que atende plenamente o princípio da razoabilidade, bem como o critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano sofrido, sendo, ainda, plenamente compatível com o disposto no artigo 223-G, §1º, inciso III, da CLT, não sendo tão alto a ensejar o enriquecimento sem causa, nem tão módico a ponto de esvaziar o escopo do instituto.

Por todo o exposto, no tocante à indenização por danos morais, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a prova pericial e documental produzidas, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado no particular.

Sendo assim, improcede o inconformismo das rés.

Nego provimento ao recurso das rés.

Dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que, na apuração dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, seja observado o montante relativo a 100% da remuneração do autor, desde a data do afastamento, mantendo-se os demais parâmetros definidos na r. sentença, por serem mais benéficos ao autor, inclusive, no tocante ao pagamento do pensionamento em parcela única, já com a aplicação do redutor em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras.

RECURSO DAS RÉS (TÓPICOS REMANESCENTES)

DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

ID. c42b873 - Pág. 21

O MM. Juízo de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

Aduz a petição inicial que, após o acidente do trabalho, ficou o autor afastado, inicialmente, pelo período de 23/04/2016 a 05/07/2016, quando houve alta pela autarquia previdenciária. Nesta oportunidade, segundo alega, teria se apresentado ao médico do trabalho, que não concordou com a alta previdenciária, tendo o autor permanecido no

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



denominado 'limbo previdenciário', sem receber salário ou benefício até 05/10/2016, quando, então, em 06/10/2016, foi restabelecido o benefício até 13/04/2018.

A tese defensiva, neste particular, cinge-se à alegação de que o afastamento previdenciário, teria durado todo o período de 23/04/2016 a 13/04/2018, o que contraria o CNIS de id. e4b06f8-pág.4 e documento de id. 69212f4.

Nesse contexto, e em não tendo a reclamada comprovado o pagamento dos salários referentes ao período (nesse particular, vale destacar que o desconhecimento dos fatos demonstrado pelo preposto empresarial no tocante ao pagamento dos salários referentes ao período - item 2 do depoimento - determina a presunção de veracidade do quanto declarado na petição inicial, consoante diretriz emanada do art. 843 da CLT), defiro ao autor o pagamento de salários pelo período de 06/07/2016 a 05/10/2016, devendo ser considerada a remuneração integral auferida no mês antecedente ao afastamento previdenciário.

(...)."(Id 7bc98dd).

Irresignadas com o julgado, recorrem, em conjunto, as rés, pretendendo a reforma da r. sentença. Aduzem, em apertada síntese, que *"42. O Recorrido, in casu, não cumpriu com sua obrigação, qual seja, prestar seus serviços, disponibilizar sua força laboral no período acima. Logo, a Recorrente não pode ser compelida ao pagamento de salários. 43. Resta claro, portanto, que o Recorrido não estava à disposição da Recorrente, conforme narrado na petição inicial. 44. Pelo exposto, resta claro que a Recorrente não pode ser condenada pela suposta inaptidão do Reclamante e mais, pela falta de ânimo ao retornar ao trabalho. 45. Assim, requerem as Recorrentes seja reformada a r. sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos contidos na exordial, não havendo que se falar em limbo jurídico previdenciário trabalhista no período deferido na inicial, tampouco em pagamento de salários, 13º salário, 1/3 de férias e 1/3 proporcional, bem como em recolhimento do FGTS."*(Id 1dd3fd4 - Pág. 8).

Analisa-se.

De plano, cumpre frisar que, na defesa apresentadas, quanto ao limbo previdenciário, as rés se limitaram a negar a pretensão do autor ao argumento de que o reclamante esteve afastado pelo INSS, no período de 15/06/2016 até 16/04/2018, situação que, por si só, não se sustenta, porquanto, no documento denominado CNIS (Id e4b06f8 - Págs. 3/4) há o registro de que o reclamante usufruiu do auxílio-doença acidentário (Cód. 91), no período de 23/04/2016 a 05/07/2016, tendo voltado a gozar do benefício somente a partir de 06/10/2016.

ID. c42b873 - Pág. 22

Além disso, o preposto das rés, em depoimento pessoal, declarou *"2 - que*

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



não sabe dizer se o reclamante ficou sem receber salários entre alta de seu 1º afastamento junto ao INSS e a concessão de seu 2º benefício previdenciário pelo INSS;”, o que configura a confissão ficta das rés, quanto à matéria, já que não poderia o preposto, por qualquer razão, alegar desconhecer ou responder com evasivas acerca de fato sobre o qual deveria se manifestar com conhecimento de causa.

Nesse contexto, cumpre frisar que, ocorrida a alta médica pelo INSS, o contrato de trabalho volta a produzir todos os seus efeitos legais, sendo certo que o empregado fica à disposição do empregador aguardando ordens, com contagem do tempo de serviço, direito aos salários e demais vantagens provenientes do vínculo empregatício. Isto porque, o afastamento do empregado em razão de acidente de trabalho ou doença, seja esta ocupacional ou comum, suspende ou interrompe o contrato de trabalho, a depender do caso. Todavia, assegura direito ao retorno, na medida em que em nenhuma das hipóteses promove a rescisão contratual. A distinção encontra-se, apenas, no direito ou não à estabilidade no emprego, matéria que sequer é discutida nos presentes autos.

Logo, diante da alta médica do órgão previdenciário, ao empregador não é dado o direito de recusar o retorno do autor, sob a alegação de incapacidade.

O que não é admissível, na hipótese, é que o empregador fique na cômoda situação de recusar trabalho ao autor, transferindo-lhe o ônus de suportar uma situação de limbo jurídico-previdenciário, sem auferir salário e, tampouco, benefício previdenciário.

Certo é que tal conduta ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho e continuidade da relação empregatícia.

No caso, o dever do empregador de pagar as verbas contratuais surge em razão da simples alta concedida pelo INSS, pouco importando a efetiva utilização da mão de obra do empregado, uma vez que este se encontra à disposição da empresa.

No mesmo sentido, a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015 /2014 E DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO . EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo-jurídico previdenciário ", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário , e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 2690-72.2015.5.12.0048 , Relatora Ministra:



Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 08/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017" (Grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO EMPREGADOR EM DESIGNAR O EMPREGADO A FUNÇÃO COMPATÍVEL COM SUA LIMITAÇÃO, POR CONSIDERÁ-LO INAPTO PARA O TRABALHO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE PATRONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. A recusa da Reclamada em adaptar a empregada que tem seu benefício previdenciário extinto, designando-a para função compatível com suas limitações físicas decorrentes da doença, implica o pagamento dos salários do período correspondente, uma vez que, nesta hipótese, não se configura suspensão contratual. O empregado não é obrigado a se submeter a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readaptação no trabalho. É do empregador a obrigação de acolher o trabalhador que recebe alta do INSS, ainda que o considere inapto para o trabalho, adequando suas limitações às atividades profissionais compatíveis, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento da revista. 2. HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO FUNDADO UNICAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE DA SÚMULA 337 DO TST. O único aresto colacionado pela Reclamada, à fl. 323, revela-se inservível para demonstrar o dissenso de teses, uma vez que não indica a fonte oficial ou repositório autorizado, não atendendo, portanto, à diretriz consagrada na Súmula 337 do TST. Agravo de instrumento não provido." (TSTAIRR - 286-71.2015.5.21.0024 , 7ª Turma, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 21/10/2016). (Grifos nossos).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015 /2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. RECUSA DA EMPRESA EM READMITIR O EMPREGADO CONSIDERADO APTO PARA O RETORNO AO TRABALHO PELO INSS. ÔNUS DA PROVA. 1 - A recorrente não demonstra as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem a tese assentada no acórdão recorrido e o aresto citado nas razões recursais, pelo que não foi atendido o requisito do art. 896, § 8º, da CLT, no particular. No mais, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - As premissas fáticas registradas pelo TRT foram as seguintes: a) a reclamante usufruiu benefício previdenciário auxílio doença nos períodos de 8/11/2010 a 3/1/2011 e de 2/9 /2011 a 31/12/2011; b) não retornou ao trabalho após as altas previdenciárias; c) foi encaminhada diversas vezes ao INSS pela empresa, por entender que estava inapta ao trabalho; c) o INSS considerava a reclamante apta para o retorno ao trabalho e indeferia novos benefícios. 3 - Quanto ao ônus da prova, consta do acórdão que os requerimentos de benefício por incapacidade por motivo de doença encaminhados à Previdência Social pela empresa geram presunção de veracidade da tese da inicial, de que a reclamada impediu o retorno da reclamante a suas atividades laborais após a alta previdenciária, por considerá-la inapta ao trabalho. Entendeu o TRT configurada a hipótese de descumprimento da empregadora das obrigações do contrato de trabalho que justifica a sua rescisão indireta. Por outro lado, não consta ter sido comprovado pela reclamada nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante. Assim, não há como se reconhecer violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. 4 - Com efeito, restou configurado o descumprimento da empregadora de suas obrigações contratuais, haja vista o não pagamento dos salários e demais direitos por mais de dois anos após a alta previdenciária do reclamante (à exceção dos períodos de gozo do auxílio doença), o que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao teor do art. 483 da CLT. 5 - No caso, competia à empregadora, na dúvida quanto à aptidão do empregado ao exercício de suas antigas funções, atribuir-lhe outras atividades compatíveis com sua nova condição. Recusar o retorno do empregado e encaminhá-lo reiteradamente ao INSS, que já havia se manifestado pela aptidão física, deixa desprotegido o trabalhador, que não recebe o auxílio doença pela previdência social nem os salários pelo empregador, e muito menos as verbas rescisórias. 6 - Não se olvide que a Constituição Federal, no seu art. 1º, III, prevê expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual orienta todos os direitos fundamentais. Além disso, a

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental." 7 - Recurso de revista de que

ID. c42b873 - Pág. 24

não se conhece. (TST-RR-694-91.2013.5.04.0384, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 12/02/2016) (Grifos nossos).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RECLAMANTE CONSIDERADO INAPTO PARA O TRABALHO PELA RECLAMADA. RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO. PAGAMENTO DO SALÁRIO. O Tribunal Regional ressaltou que o trabalhador tentou renovar o benefício previdenciário, mas não conseguiu, e que a reclamada, apesar de reconhecer que ele não se encontrava apto para o trabalho, não chegou a oferecer função compatível com seu estado de saúde. Esta Corte Superior entende que, se o empregado, após receber alta do INSS, tenta retornar ao trabalho e a empresa se nega a aceitá-lo porque o considera inapto, a empregadora é responsável pelo pagamento dos salários, durante o período de afastamento, eis que cabe a ela, no mínimo, readaptar o empregado em função compatível com sua condição de saúde e não, simplesmente, negar-lhe o direito de retornar ao trabalho. Recurso de revista conhecido e não provimento. 2. (...) 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. A conduta da reclamada de deixar o reclamante desamparado, sem a percepção de salários é passível de reparação por danos morais. Precedente. Nos termos da jurisprudência do TST, a redução ou majoração do quantum indenizatório a título de danos morais e materiais só é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese dos autos, eis que o valor arbitrado foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso de revista não conhecido." (RR-1495-38.2011.5.15.0071, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Helena Mallmann, DEJT 27/05/2016) (Grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS O TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 2. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 3. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento dos salários e consecutários legais, desde o período não prescrito até a constatação da aptidão do Obreiro pelo médico da empresa Reclamada. A decisão recorrida, portanto, não merece reforma, pois está em conformidade com a ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6º, 7º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, "a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental". Registre-se, por oportuno, ser desnecessário que o Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readequação no trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do empregado, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readequação de suas funções no processo produtivo de empresa faz parte deste mister. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-305-10.2014.5.02.0261, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/10/2015) (Grifos nossos).

Tem-se, assim, que a ausência de consentimento da reclamada para o

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



retorno do autor às suas atividades laborativas, após a alta previdenciária, acarreta no seu dever de pagar os salários do reclamante, durante a situação irregular do autor, porquanto não cessado o contrato de trabalho.

Assim, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

ID. c42b873 - Pág. 25

Nego provimento.

DA DIÁRIA DE COZINHEIRO

O MM. Juízo de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

DIÁRIA DE COZINHA

As normas coletivas aplicáveis ao reclamante - id. 44fd620 e id. dfa4268 - preveem, na cláusula vigésima, o pagamento de diárias por chefia de cozinha por dia efetivamente embarcado.

Impende registrar aqui que o autor declarou, em seu depoimento - item 1:

'que trabalhava com outros 03 trabalhadores marítimos, sendo que eles se revezavam em duplas ao longo dos diferentes plantões, esclarecendo que ele e seu companheiro de dupla faziam a alimentação dos 04 trabalhadores durante seus respectivos plantões, sendo que metade das vezes acontecia de seu companheiro de dupla não saber cozinhar e o depoente acabava fazendo sozinho a alimentação dos trabalhadores a bordo'

O que restou confirmado pelo representante empresarial no item 3 do seu depoimento:

'que o reclamante preparava a comida dos trabalhadores marítimos quando estava em seu plantão, nos termos do item 01 do depoimento autoral'.

Os contracheques colacionados aos autos comprovam que a reclamada não procedia ao pagamento da parcela, em que pese tenha restado incontroverso o exercício da função de cozinha.

Assim, defiro ao reclamante o pagamento do valor de R\$11,67, conforme requerido na petição inicial, por dia, durante 15 dias no mês, no período de 06/11/2014 a 22/04/2016.

(...)."(Id 7bc98dd).

Irresignadas com o julgado, recorrem, em conjunto, as rés, pretendendo a reforma da r. sentença. Aduzem, em apertada síntese, que *"47. O Recorrido confessa que outros colegas também realizavam a função, não havendo o que se cogitar em pagamento da respectiva verba. (...) 48. Portanto, da análise da confissão acima resta claro que o Reclamante não faz jus à diária de cozinheiro.*



49. Caso este não seja o entendimento do E. Tribunal, cumpre destacar que o a diária de chefe de cozinha é estipulada no ACT, motivo pelo qual os pagamentos deverão ocorrer somente nas ocasiões em que o empregado marítimo estiver embarcado. 50. Diante disso, em caso de manutenção da sentença, requerem as Recorrentes que o valores pagos sejam calculados com base nos efetivos embarques e na forma do ACT, cujo print segue abaixo." (Id 1dd3fd4 - Pág. 9).

Analisa-se.

In casu, a instrução processual compreendeu, além dos documentos colacionados aos autos, os depoimentos pessoais do autor e das rés.

ID. c42b873 - Pág. 26

O autor, em seu depoimento pessoal, declarou:

"(...) 1 - que trabalhava com outros 03 trabalhadores marítimos, sendo que eles se revezavam em duplas ao longo dos diferentes plantões, esclarecendo que ele e seu companheiro de dupla faziam a alimentação dos 04 trabalhadores durante seus respectivos plantões, sendo que metade das vezes acontecia de seu companheiro de dupla não saber cozinhar e o depoente acabava fazendo sozinho a alimentação dos trabalhadores a bordo; (...)" (Id 1dce3da)

O preposto das rés, em seu depoimento pessoal, declarou:

"(...) 3 - que o reclamante preparava a comida dos trabalhadores marítimos quando estava em seu plantão, nos termos do item 01 do depoimento autoral; (...)" (Id 1dce3da)

A análise dos depoimentos acima não autoriza conclusão diversa daquela adotada pelo MM. Juízo de origem.

Note-se que o preposto das rés confessa que era o autor quem preparava a comida dos trabalhadores marítimos, quando estava em seu plantão, o que dispensa qualquer discussão a respeito, tendo em vista que a confissão real faz prova plena contra o confitente.

Registre-se, neste aspecto, que a confissão real, obtida em juízo, é a melhor das provas e dispensa a produção, pela parte contrária, de qualquer elemento probante relacionado ao objeto da confissão, bem como tem o condão de tornar irrelevantes as demais provas produzidas nos autos.

Nem se diga que o reclamante teria confessado que outros colegas



também realizavam a função, já que é possível verificar, no próprio depoimento prestado, que o autor esclareceu que ele e seu companheiro de dupla é que faziam a alimentação dos 4 trabalhadores, durante os plantões, bem como que, pelo fato de seu companheiro de dupla não saber cozinhar, acabava fazendo sozinho a alimentação de todos os trabalhadores.

Por fim, quanto à observância dos instrumentos normativos e dos dias de efetivo embarque, verifica-se a ausência de interesse recursal, no particular, porquanto a condenação imposta, na r. sentença, já teve como base o disposto na cláusula vigésima, das convenções coletivas (Id 44fd620 e Id dfa4268), que preveem o pagamento de diárias por chefia de cozinha, por dia efetivamente embarcado.

Assim, considerando o conjunto probatório carreados aos autos, notadamente a confissão real das rés de que era o autor quem preparava a comida dos trabalhadores marítimos, quando estava em seu plantão, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

Nego provimento.

ID. c42b873 - Pág. 27

DAS DIFERENÇAS POSTULADAS

O MM. Juízo de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

DAS DIFERENÇAS POSTULADAS

Pretende o reclamante o pagamento de diferenças salariais, tendo em vista que após o retorno ao trabalho, em 13/04/2018, no exercício da função readaptada, teve seus rendimentos abruptamente reduzidos.

A tese defensiva baseia-se na alegação de que a irredutibilidade assegurada seria somente em relação ao salário-base. Contudo, não assiste razão à reclamada.

Isto porque o Princípio da Irredutibilidade salarial deve abranger, além do salário-base, também os adicionais percebidos pelo empregado (tais como, no presente caso, insalubridade, horas extras pré-contratuais, etc). Embora muitos desses adicionais possam ter a natureza de salário-condição, fato é que a alteração funcional em questão foi imposta por patologia que decorreu justamente do exercício das atividades profissionais na reclamada (que, segundo se reconheceu, não demonstrou ter cumprido seu dever de cautela relativamente à preservação da incolumidade física do seu empregado).

Assim, não é razoável impor ao trabalhador, já penalizado pelo acidente sofrido, um prejuízo adicional em relação à sua renda, de modo a comprometer o seu sustento e de sua família. O empregado readaptado deve manter a sua condição financeira anterior, não podendo ser prejudicado em razão de condição patológica decorrente justamente da atividade laboral desempenhada e que determinou sua readaptação em nova função.

Em consonância com o entendimento que ora manifesto, passo a destacar alguns julgados:

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA. PAGAMENTO AO EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE. O empregado readaptado, que não mais exerce atividade externa em razão do acidente de trabalho por ele sofrido, faz jus ao recebimento do adicional de atividade de distribuição e /ou coleta, visto que não deu causa à readaptação funcional, e visto que a readaptação em nova função, compatível com as suas limitações, não pode implicar redução salarial porque visa, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não é permitida a supressão do pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta - AADC ao empregado readaptado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST - RR: 11645920155080120, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EXTERNA - AADC. EMPREGADO READAPTADO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VERBA DEVIDA. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. EMPREGADO READAPTADO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VERBA DEVIDA. Trata-se de hipótese em que a Reclamante, em 2010, foi afastada da sua função por doença ocupacional até 2012, quando foi readaptada, retornando ao trabalho em 07.03.2013, como auxiliar administrativo. Ocorre que, em consequência da readaptação, por ter que passar a exercer apenas atividades internas - distintas das exercidas anteriormente no âmbito externo -, a Reclamada deixou de pagar à Autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que importou em patente redução salarial. Embora seja válida a readaptação funcional, ainda que para o exercício de função inferior - desde compatível com as limitações sofridas pelo empregado - há de

ID. c42b873 - Pág. 28

se resguardar o princípio da irredutibilidade salarial. As repercussões financeiras presentes em tais hipóteses devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que a empregada se afastou das atividades ordinariamente exercidas em consequência da patologia da qual foi acometida em consequência do trabalho em que atuava - haja vista que fora diagnosticada com doença ocupacional. Em tais casos, a ordem jurídica (arts. 7º, VI e XXX, da CF, 461, § 4º, e 471, caput, da CLT) não admite redução salarial, mesmo que o empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Ademais, a circunstância de o art. 461, § 4º, da CLT inviabilizar a equiparação salarial, seria sugestiva de que a diminuição salarial não estaria sendo cogitada pelo diploma celetista. Com total respeito para os doutos fundamentos em sentido contrário, entendo que essa posição interpretativa seria a que se afigura harmônica ao conjunto da ordem jurídica. No caso dos autos, portanto, tem-se que em razão da readaptação fora suprimido o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o salário-base, o que certamente importou em redução salarial, que não se compatibiliza com a ordem jurídica. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 240725020145240072, Data de Julgamento: 16/12/2015, Data de Publicação: DEJT 23 /09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO READAPTADO. REDUÇÃO SALARIAL VEDADA. A decisão que condena o empregador a restabelecer o pagamento da gratificação de função ao empregado reabilitado e readaptado em cargo diverso do anteriormente ocupado não ofende o princípio da legalidade, ao revés, valoriza o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI). O empregado readaptado deve manter sua condição salarial anterior, não podendo ser prejudicado em razão do problema de saúde que determinou a readaptação. O objetivo do parágrafo 4º do artigo 461 da CLT é evitar que o empregado

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



com salário de maior valor em desempenho de função de menor remuneração, por força da readaptação, possa embasar pedido de equiparação do empregado que exerce titularmente esta função, o que leva à conclusão lógica pela vedação da redução salarial do empregado readaptado. (TRT-1 - RO: 00961007020085010038 RJ, Relator: Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Julgamento: 16/03/2011, Décima Turma, Data de Publicação: 24/03/2011).

Diante do quanto acima exposto, julgo procedente o pedido para deferir ao autor as diferenças postuladas no período de 13/04/2018 a 30/11/2018 (data do último dia laborado pelo autor, consoante consta da peça defensiva e declarado pelo autor em audiência - item 3 do depoimento autoral), devendo ser considerada a última remuneração paga ao autor antes do afastamento previdenciário (relativamente às parcelas variáveis, deverão estas ser contadas pela média dos últimos 12 meses de atividade na função originária) e deduzida a remuneração percebida na função readaptada somada ao pensionamento mensal ora deferido.

Com base nos mesmos fundamentos expostos acima, defiro, ainda, ao reclamante as diferenças postuladas pelo período do afastamento previdenciário, enquanto no gozo de auxílio-doença acidentário, que era pago em valor inferior à remuneração percebida pelo autor, devendo ser considerada a última remuneração paga ao autor antes do afastamento previdenciário (relativamente às parcelas variáveis, deverão estas ser contadas pela média dos últimos 12 meses de atividade na função originária) e deduzido o valor do benefício percebido somado ao pensionamento mensal ora deferido.

(...)"(Id 7bc98dd).

Irresignadas com o julgado, recorrem, em conjunto, as rés, pretendendo a reforma da r. sentença. Aduzem, em apertada síntese, que *"52. Merece reforma quanto ao tema, a uma, porque o Recorrido, na inicial, pretende no rol de pedidos o pagamento da diferença salarial e não da remuneração, como exposto na r. sentença. 53. Assim, conclui-se, data venia, que o Juízo julgou de forma ultra petita o que é vedado pelo ordenamento jurídico e arguido, desde já. 54. A outra, porque não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer previsão legal que a ampare a decisão do*

ID. c42b873 - Pág. 29

magistrado, pois a Reclamada somente o trocou de função em razão de reabilitação profissional. 55. O salário do assistente administrativo é superior à soldada base do Recorrido no cargo de MOC, conforme evidenciado em id. 4f22d4f - Pág. 14. 56. Portanto, não há o que se falar em redução salarial, à medida que o Recorrido perdeu a condição de marítimo passando a exercer função em solo e, portanto, seguindo as normas inerentes ao cargo. 57. Assim, merece reforma a sentença quanto ao tema."(Id 1dd3fd4 - Pág. 10).

Analisa-se.

De plano, verifica-se que as rés insistem na tese de que a irredutibilidade salarial assegurada seria somente em relação ao salário-base, argumentando que, no rol de pedidos da inicial, consta apenas o pedido de pagamento de diferença salarial e não da remuneração, pelo que

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



entendem ter restado configurado julgamento *ultra petita*.

Verifica-se que constou, na causa de pedir, "43. No caso em tela, a questão é agravada pelo fato de que o autor sofreu acidente de trabalho e teve de ser readaptado em razão da própria conduta omissiva da ré em preservar a saúde do trabalhador, sendo assegurada, portanto, a remuneração da função anterior e não daquela que ele passou a exercer. (...)45. Assim, as Reclamadas deverão proceder o pagamento das diferenças das remunerações mensais ao Reclamante no período de 14/04/2018 a 02/01/2019, considerando que a remuneração do empregado era de R\$ 4.358,31 e após a sua readaptação passou a receber R\$ 1.654,00, o que gera uma diferença de R\$ 34.624,00." (grifos nossos)

Já, no rol de pedidos, houve a seguinte pretensão, "**VI - Pagamento das diferenças salariais decorrente da redução salarial nos termos dos itens 37/45, no importe de R\$ 34.624,00;**"(grifos nossos)

Ora, não é preciso muito esforço para se inferir que não houve o alegado julgamento *ultra petita*, porquanto, ao contrário do que foi sustentado pelas recorrentes, tanto na causa de pedir, quanto no rol de pedidos, há menção, clara e expressa, de que as diferenças salariais postuladas, referem-se àquelas relativas à remuneração da função moço de convés (exercida pelo autor até o acidente de trabalho) com a remuneração da função de assistente administrativo (exercida após a realocação do empregado por força da readaptação do INSS).

Nesse contexto, despidianda a alegação de que o salário-base da função de assistente administrativo é superior ao salário-base da função de moço de convés.

No mais, consoante os contracheques anexados aos autos (Id 8498283), o que se verifica, no particular, é que, após a realocação do autor para a função de assistente

ID. c42b873 - Pág. 30

administrativo, decorrente da reabilitação do INSS, efetivamente, houve a redução da remuneração do reclamante, o que configura afronta ao disposto no art. 468 da CLT, pois se trata de alteração contratual lesiva ao empregado e, portanto, ilícita.

É importante destacar, por sua vez, que a realocação do autor na função de assistente administrativo, por força da reabilitação do INSS e com a redução de sua remuneração, importa, ainda, em ofensa ao princípio da intangibilidade salarial, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal, além de caracterizar, na prática, um ato de discriminação em relação ao trabalhador

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



readaptado por motivo de doença.

Por oportuno, transcreve-se a jurisprudência do C. TST acerca da matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA - AADC. TRABALHO INTERNO. READAPTAÇÃO FRUTO DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte Superior, por meio da SDI-1, ao examinar matéria semelhante envolvendo a mesma reclamada (ECT), firmou entendimento de que é devida a manutenção do pagamento de salário condição (AADC) a empregado que já percebia a parcela e que passou a desempenhar atividades incompatíveis, em razão de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, tendo em vista que, em tal situação, **a readaptação do trabalhador não pode impactar prejudicialmente sua remuneração, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial**. Nessa linha, há se mantido a decisão uma vez que o adicional deferido (AADC) é também espécie de salário-condição, que deixou de ser pago em razão da mudança de função pela readaptação decorrente de moléstia profissional, implicando redução salarial. Assim, estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST - AIRR: 3025720205070018, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2022) (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 2. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA AADC. EMPREGADO READAPTADO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. VERBA DEVIDA. 3. TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL INDEVIDAMENTE SUPRIMIDO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º-B DA LEI N. 9494/97. No caso dos autos, o Reclamante foi afastado da sua função de Carteiro em decorrência de acidente de trabalho, sendo readaptado para a função de Agente de Correios - Suporte. Ocorre que, em consequência da readaptação, por ter que passar a exercer apenas atividades internas - distintas das exercidas anteriormente no âmbito externo - a Reclamada deixou de pagar ao Autor o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa no percentual de 30% sobre o saláriobase, o que importou em patente redução salarial. Diante desse contexto, a Corte de origem reformou a sentença por concluir que: 'Inobstante o consentimento do empregado, observa-se que a referida alteração ocorreu por motivo de reabilitação profissional, com escopo na Lei nº 8.213/1991 e não simplesmente pela vontade das partes, sendo certo que a readaptação do autor em outro cargo com atividades internas decorreu de sua incapacidade total para a função anteriormente exercida em vias públicas, em virtude de acidente do trabalho . Nesse sentido, é importante registrar que o art. 7º, VI, da CF/88 prevê a irredutibilidade salarial, de modo que a supressão repentina do AADC fere o princípio em questão, ao mesmo tempo em que viola o princípio da proteção do trabalhador, maior postulado que norteia o Direito do Trabalho, além do princípio da dignidade humana, sobretudo, porque o trabalhador encontra-se fragilizado em face da redução de sua capacidade laborativa'. **Embora seja válida a readaptação funcional, ainda que para o exercício de função inferior - desde compatível com as limitações sofridas pelo empregado - há de se resguardar o princípio da**

ID. c42b873 - Pág. 31

irredutibilidade salarial. As repercussões financeiras presentes em tais hipóteses devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que o empregado se afastou das atividades ordinariamente exercidas em consequência das sequelas decorrentes do acidente de trabalho do qual foi vítima. Em tais casos, a ordem jurídica (arts. 7º, VI e XXX, da CF, 461, § 4º, e 471, caput, da CLT) não admite redução salarial, mesmo que o

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Ademais, a circunstância de o art. 461, § 4º, da CLT inviabilizar a equiparação salarial, seria sugestiva de que a diminuição salarial não estaria sendo cogitada pelo diploma celetista. Julgados. Agravo de instrumento desprovido." (TST - AIRR: 173408920175160001, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/10 /2021) (grifos nossos)

Desta forma, considerando o conjunto probatório carreado aos autos, que evidenciou a ocorrência de redução da remuneração do autor, após a realocação do empregado, por força da reabilitação do INSS, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

Nego provimento.

DA JUSTA CAUSA

Alega o autor, na exordial (Id a111d90), que *"66. As Reclamadas diante das limitações funcionais do empregado, contrariada com a determinação do órgão previdenciário para que o empregado fosse readaptado em um novo cargo, passou a cometer faltas graves, tais como: I. Reduziu 62% da remuneração do empregado; II. Nos dois primeiros meses (maio e junho/2018) em que retornou as suas atividades não recebeu nenhum valor a título de remuneração, vide itens 39/41; III. Não concedia o vale transporte de forma regular IV. Não respeitava as limitações funcionais do empregado 67. Douro Julgador, diante da redução salarial em 62%, o empregado questionava muito a sua empregadora, a qual julgava correto a sua conduta, porém o empregado pai de dois filhos e pagando prestação da sua casa própria se viu sem rendimento nem mesmo para se alimentar, dependendo da ajuda de terceiros. 68. Registre-se que em função da redução salarial, repita-se de 62% o empregado teve sua casa adjudicada pela Caixa Econômica Federal, diante dos atrasos das prestações, conforme demonstra os documentos em anexo. 69. Assim, não há que se falar em justa causa, pois se houve falta grave, esta foi cometida pelas Reclamadas. 70. O Reclamante de fato faltou vários dias, pois não tinha como se deslocar pois havia mudado sua residência para o Município de Maricá e sequer a passagem a empregadora estava fornecendo no valor efetivo gasto pelo empregado, pagava apenas de forma parcial."(Id a111d90 - Págs. 16),*

Na contestação conjunta (Id 4f22d4f), as rés negam as pretensões do autor. Aduzem, em síntese, que *"Ao contrário das alegações constantes da exordial, no dia 02.01.2019, em razão da ausência injustificada do Reclamante por mais de 30 dias a Reclamada dispensou o*



Reclamante por justa causa. Certo é, que antes de adotar tal procedimento, a Reclamada encaminhou para a residência do Reclamante dois telegramas, convocando - o para retornar ao labor, porém sem sucesso. Assim, em razão do ato do abandono de emprego, foi-lhe aplicada a rescisão por justa causa, com fundamento no art. 482, "I" da CLT, conforme restará provado pelo conjunto probatório. Vale salientar que o Reclamante não comparece ao labor desde 30.11.2018, sendo certo que a Reclamada enviou dois telegramas, o primeiro em dezembro de 2018 e o segundo em janeiro de 2019. (...) Vale esclarecer que a Reclamada sempre forneceu vale transporte para seus funcionários, não havendo o que se cogitar em falta de recursos para comparecer ao trabalho. Desta forma, nega e impugna a Reclamada a narrativa descrita pelo Autor, inclusive quanto ao desconhecimento do motivo da dispensa por justa, eis que não condizentes com a realidade. Assim, temos que, diante do ato lesivo praticado pelo Reclamante, não houve alternativa a Reclamada senão efetuar a dispensa por justa causa, com fundamento nos incisos 'i' do artigo 482 da CLT, devendo ser julgados improcedentes todos os pedidos reversão da justa causa e pagamento das verbas acessórias decorrentes, conforme deduzido na petição inicial e consoante o art. 92 do CC/02."(Id 4f22d4f - Págs. 5/7).

O MM. Juízo de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou:

"(...)

DA JUSTA CAUSA

Postula o autor a reversão da justa causa aplicada por abandono de emprego tendo em vista que a sua ausência ao serviço, a partir de 30/11/2018, se deu pela abrupta redução salarial imposta pela reclamada após a readaptação na nova função.

Consoante já manifestado anteriormente, agiu ilicitamente a reclamada quando, após o acidente do trabalho sofrido, readaptou o autor em função administrativa com vencimento muito inferior, deixando de observar a vedação à redução salarial e, assim, impondo ao trabalhador um duplo prejuízo, na medida em que, além de ter sua capacidade laboral reduzida, tornando-se inapto para a sua atividade, teve sua renda comprometida, não mais podendo arcar com o seu sustento e de sua família.

Demais disso, declarou o autor em audiência (e o desconhecimento de tais fatos pelo preposto empresarial - item 5 - faz presumir a veracidade de tal alegação, consoante art. 843 da CLT) que quando recebeu os telegramas enviados pela empresa, entrou em contato com o supervisor Anderson, de modo que não se pode falar em abandono do emprego.

Reverto, assim, a justa causa aplicada para rescisão indireta, considerando o termo final do contrato de trabalho em 25/05/2019 (já considerada a projeção do aviso prévio). Isto porque, uma vez incontroverso o acidente do trabalho sofrido, bem como o afastamento previdenciário pelo código 91 até 13/04/2018, há que ser reconhecida a estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 /91, que determina a manutenção do contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Nesse contexto, defiro ao autor, as seguintes verbas postuladas, observados os limites da petição inicial: a) indenização substitutiva pelos salários devidos no período de 02/01/2019 a 13/04/2019, conforme requerido na petição inicial; b) aviso prévio indenizado de 42 dias; c) 13º salário de 2018 integral; d) 13º salário de 2019 proporcional de 5/12 avos; e) férias+1/3 de 2018/2019 proporcionais de 7/12 avos; f) diferenças de FGTS que venham a ser apuradas como devidas em sede de liquidação de sentença, admitindo-se a dedução



dos valores que venham a ser comprovados como efetivamente recolhidos; g) indenização rescisória de 40% sobre o total de FGTS.

ID. c42b873 - Pág. 33

Por fim, determino a expedição de alvará para saque do FGTS e ofício objetivando a habilitação do reclamante no seguro-desemprego. Fica desde já estabelecido que eventual impossibilidade de habilitação da reclamante decorrente de culpa da reclamada, será esta responsabilizada pelo pagamento de indenização correspondente ao valor do benefício do seguro-desemprego a que teria direito a reclamante pelas regras do CODEFAT na época da ruptura contratual, conforme se apure em liquidação de sentença.

(...)."(Id 7bc98dd).

Irresignadas com o julgado, recorrem, em conjunto, as rés, pretendendo a reforma da r. sentença. Aduzem, em apertada síntese, que *"60. Ora, o Recorrido confessa, em audiência, que seu último dia de trabalho foi em 30/11/2018 e que ao receber o telegrama da empresa declarou que não retornaria para o labor, portanto, não restam dúvidas acerca da correta aplicação da justa causa. 61. Data venia, o fundamento da sentença para reverter a justa causa não justa e distancia das alegações autorais, uma vez que o Recorrido confessou em audiência que não retornou ao trabalho em razão de problemas psicológicos. 62. Ora Exa., se o Reclamante estava com problemas psicológicos deveria, ao receber o telegrama, retornar ao emprego e dirigir-se ao centro médico para a adoção das medidas cabíveis e não abandonar o emprego. 63. Assim, no dia 02.01.2019, em razão da ausência injustificada do Reclamante por mais de 30 dias a Reclamada dispensou o Reclamante por justa causa. 64. Frise-se que antes de adotar tal procedimento, a Reclamada encaminhou para a residência do Recorrido dois telegramas, convocando - o para retornar ao labor, porém sem sucesso. 65. Assim, em razão do ato do abandono de emprego, foi-lhe aplicada a rescisão por justa causa, com fundamento no art. 482, "I" da CLT, conforme restou comprovado nos autos. 66. Repise-se, o fundamento da sentença para elidir a justa, data venia, é equivocado, haja o Recorrido confessa que abandonou o emprego. Portanto, mesmo que o magistrado entenda que o Reclamante foi dispensado no período de estabilidade, certo é que, ocorreu a renúncia ao direito, vez que o Recorrido cometeu falta grave na forma do I do artigo 482 da CLT. 67. Portanto, merece reforma a sentença para julgar improcedentes todos os pedidos reversão da justa causa e pagamento das verbas acessórias decorrentes."*(Id 1dd3fd4 - Págs. 11/13),

Analisa-se.

Registre-se, inicialmente, que se conceitua justa causa como todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Estes atos tanto podem se referir às obrigações contratuais como, também, à conduta pessoal do empregado que possa refletir na relação contratual.



Assim, tem-se que a dispensa por justa causa se constitui em punição decorrente de ato faltoso do empregado no curso do contrato de trabalho, não havendo, portanto, como ser aplicada em face de ato praticado pelo trabalhador posteriormente à sua dispensa imotivada.

ID. c42b873 - Pág. 34

Note-se que não se pode deixar de observar, em cada caso concreto, a presença ou não dos elementos embasadores da dispensa por justa causa, tais como a previsão legal da conduta imputada ao empregado como ensejadora da dispensa motivada, a gravidade do ato, a proporcionalidade entre a falta e a punição, a ausência de outra punição para o mesmo ato, a imediatidade e a ausência de perdão tácito.

Neste sentido, a doutrina de Délio Maranhão *in* Instituições do Direito do Trabalho, Vol. I, 19ª ed. LTr., 2000, p. 578:

"Como decorrência do fato de somente a falta grave justificar a resolução do contrato, e tendo o empregador a faculdade de impor penas disciplinares ao empregado, antes de adotar a medida extrema da resolução do contrato, deve haver proporcionalidade entre a punição e a falta".

Registre-se, ainda, que a resolução do contrato de trabalho por justa causa se constitui em pena máxima a ser aplicada pelo empregador, exigindo, portanto, elementos eficazes a demonstrar que a falta cometida pelo empregado recebeu punição adequada.

Tratando-se, a hipótese, de justa causa decorrente de alegado abandono de emprego, há que se observar que, consoante entendimento consolidado do C. TST, por meio da Súmula nº 212, presume-se, em favor do empregado, a continuidade da relação de emprego. Portanto, o abandono de emprego alegado pela ré deve ser robustamente provado, eis que contrário à mencionada presunção, representando fato extraordinário, cujo ônus probatório se impõe ao empregador (artigo 818 da CLT c/c artigo 373, II, do CPC).

Cumprido ressaltar, ainda, que, para a configuração do abandono de emprego, torna-se necessária a comprovação de dois requisitos indispensáveis: sendo um objetivo e o outro subjetivo, quais sejam, a ausência injustificada e prolongada por mais de trinta dias (Súmula nº 32, do TST) e a intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho (*animus abandonandi*).

Nesse contexto, o cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, não autoriza conclusão diversa daquela do MM. Juízo de origem, eis que a prova documental produzida se

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



revela frágil para a comprovação do alegado abandono de emprego. Senão vejamos.

Na defesa, a ré alega que o reclamante, que "*o Reclamante não comparece ao labor desde 30.11.2018, sendo certo que a Reclamada enviou dois telegramas, o primeiro em dezembro de 2018 e o segundo em janeiro de 2019. (...) Vale esclarecer que a Reclamada sempre forneceu vale transporte para seus funcionários, não havendo o que se cogitar em falta de recursos para comparecer ao trabalho.*" (Id 4f22d4f - Págs. 6/7).

ID. c42b873 - Pág. 35

Neste ponto, convém destacar que, dentre os motivos alegados pelo autor, na inicial, para o afastamento da justa causa aplicada, está o fato de que, após o seu retorno ao trabalho (em 13/04/2018), na função em que foi reabilitado, não havia a concessão regular do vale-transporte. Ocorre que o exame dos contracheques anexados pela empresa (Id 8498283) revela que, de maio/2018 até julho/2018 (Id 8498283), havia desconto sob a rubrica "Vale-transp. - empregado", no valor de R\$ 99,24, sendo que, a partir de agosto/2018 até janeiro/2019 (último contracheque anexado), não houve mais o registro de desconto sob a rubrica "Vale-transp. - empregado", no valor de R\$ 99,24. É bom frisar, ainda, que não há nenhum outro documento, nos autos, que evidencie o regular pagamento do vale-transporte ao autor, nem mesmo para os meses nos quais houve o desconto da cota parte do empregado.

Quanto aos cartões de ponto anexados (Id 289a677), o que se observa é que, a partir do dia 17/05/2018, começaram a existir diversos registros, em muitos casos seguidos, mas não além de 30 dias corridos, de "Falta injustificada", as quais, por consequência, geraram os respectivos descontos nos contracheques do autor.

É certo, entretanto, que não houve nenhuma advertência ou suspensão disciplinar, por parte da empresa, em relação às diversas faltas injustificadas. Tal procedimento causa estranheza, já que a praxe utilizada pelo empregador em tais situações é, além do desconto no contracheque relativo aos dias faltantes injustificados, a aplicação da penalidade de advertência, seguida da penalidade de suspensão e, no caso de reiteração da conduta, finalizar então, com a aplicação de justa causa, por desídia do empregado. Mas esse não foi o caminho percorrido pela empresa.

Vale frisar que a empresa optou por permitir as reiteradas faltas injustificadas do autor, desde 17/05/2018, para em dezembro/2018 (mais precisamente, no dia 28/12 /2018, data dos telegramas enviados ao autor - Id 3172f1a), só então aplicar a penalidade de justa causa ao empregado, sob o fundamento de abandono de emprego, por mais de trinta dias, a partir de 30/11 /2018.



Registre-se, contudo, que são pequenos os detalhes que evidenciam a construção da justa causa aplicada pela empresa. Primeiro, porque os dois telegramas enviados (Id 3172f1a) foram remetidos no mesmo dia em 28/12/2018, quando, evidentemente, ainda não havia decorrido o prazo de mais de 30 dias corridos, a partir de 30/11/2018. Segundo, porque o próprio teor dos telegramas enviados demonstra que, em momento algum, o trabalhador foi convocado a retornar ao trabalho. Aqui cabe a transcrição do que constou dos telegramas:

"(...)

Prezado Sr. Wanderson Elesbão Wermelinger Antunes,

Até a presente data, são mais de 30 dias sem o seu comparecimento ao trabalho de forma injustificada, foram constatadas faltas desde o dia 30/11/2018. **Diante disso, estaremos**

ID. c42b873 - Pág. 36

aplicando Justa Causa, tendo em vista a configuração de abandono de Emprego do Artigo 482 letra 'i'.

(...)."(Id 3172f1a). (grifos nossos)

Como visto, o próprio teor dos telegramas enviados denota que não havia a intenção de convocar o empregado para o retorno ao trabalho, mas, sim, comunicar-lhe a penalidade da justa causa aplicada.

Mas não é só.

Conforme visto no tópico recursal anterior, ao qual me reporto por economia e celeridade processual, o exame dos contracheques anexados (Id 8498283) revelou que, após a realocação do autor para a função de assistente administrativo, decorrente da reabilitação do INSS, efetivamente, houve a significativa redução da remuneração do reclamante, configurando, a alteração contratual lesiva ao empregado e, portanto, ilícita. Neste aspecto, cabe ressaltar, inclusive, que os contracheques de abril/2018 e maio/2018 (Id 8498283 - Págs. 97/98) acusam saldo devedor e não houve nenhum crédito ao empregado, sendo que o contracheque de junho/2018 (Id 8498283 - Pág. 101) acusa o crédito de apenas R\$ 119,40. Assim, restaram comprovados mais dois dos motivos alegados, na inicial, para o afastamento da justa causa aplicada.

Ora, não há dúvidas de que o quadro evidenciado, no exame da documentação anexada aos autos, por si só, já é suficiente para confirmar a r. sentença, sobretudo porque não restou configurada a ausência injustificada do reclamante, por mais de trinta dias.

É importante repetir, a forma como o autor foi tratado pela empresa não

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



deixa margem para interpretação diversa, já que a ré, além de ter promovido a redução ilícita da remuneração do empregado, também não comprovou o regular fornecimento de vale-transporte, de tal modo que as faltas restaram, plenamente, justificadas, já que não é do empregado o risco do negócio, na forma do disposto no artigo 2º, da CLT, não tendo o trabalhador que assumir o ônus de custear, integralmente, as despesas com o seu deslocamento até a empresa.

É imperioso reconhecer que o cenário delineado, nos presentes autos, é ainda mais agravante, pois, conforme bem salientado na r. sentença, sendo incontroverso o acidente de trabalho, com afastamento previdenciário pelo código 91 até 13/04/2018, o autor fazia jus à estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que determina a manutenção do contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, não há como afastar o entendimento de que o termo final do contrato de trabalho se deu em 25/05 /2019, por força da projeção do aviso prévio.

ID. c42b873 - Pág. 37

Demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos, que não restou comprovado o elemento objetivo, qual seja, a ausência injustificada por mais de trinta dias, impõe-se reconhecer que as declarações do autor, em depoimento pessoal, no sentido de que *"3 - que o último dia trabalhado foi em 30/11/2018, dizendo que não tinha mais condições de permanecer na empresa diante da situação causada pela redução de seu salário, o que acabou determinando a perda de sua casa com duas crianças pequenas, de modo que estava sem condições psicológicas para continuar na empresa; 4 que ao receber o telegrama enviado pela empresa determinando o seu comparecimento sob pena de justa causa, o depoente telefonou para o supervisor Anderson e explicou que não retornaria por não estar em condições psicológicas;"*, não podem ser tidas como confissão da intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho (*animus abandonandi*), especialmente porque, como visto acima, a empresa criou um obstáculo à prestação de serviços pelo empregado, ao não lhe fornecer o vale-transporte e, ainda, reduzir, significativamente, a sua remuneração.

Nesse contexto, acatar a tese das recorrentes de que houve confissão do empregado em abandonar o emprego, por força de infortúnios causados pela própria empresa, seria premiar a ré em detrimento do hipossuficiente.

Sendo assim, considerando o conjunto probatório carreado aos autos,

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



notadamente a prova documental produzida, que evidenciou que as faltas tidas, pela empresa, como injustificadas, na realidade, decorreram da não concessão regular do vale-transporte, aliada à redução ilegal da remuneração do autor, afigura-se correta a r. sentença, nada havendo para ser reformado, no particular.

Nego provimento.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e, considerando-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos sustentados pelas partes, desde que fundamente o julgado (artigos 371 e 489, II, do CPC, artigo 832 da CLT, artigo 93, IX da CF /88 e artigo 15 da Instrução Normativa nº 39/2016 do C. TST), tem-se por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, na forma da Súmula nº 297, I, do C. TST.

ID. c42b873 - Pág. 38

ISTO POSTO, conheço dos recursos, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade e, no mérito, nego provimento ao recurso das rés e dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar que, na apuração dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, seja observado o montante relativo a 100% da remuneração do autor, desde a data do afastamento, mantendo-se os demais parâmetros definidos na r. sentença, por serem mais benéficos ao autor, inclusive, no tocante ao pagamento do pensionamento em parcela única, já com a aplicação do redutor em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras.

Assinado eletronicamente por: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS - 11/05/2023 15:20:18 - c42b873

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23020318151797700000078113019>

Número do processo: 0100399-17.2019.5.01.0261

Número do documento: 23020318151797700000078113019



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, **conhecer do recurso**, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento ao recurso das rés e dar parcial provimento ao recurso do autor**, para determinar que, na apuração dos valores devidos a título de indenização por danos materiais, seja observado o montante relativo a 100% da remuneração do autor, desde a data do afastamento, mantendo-se os demais parâmetros definidos na r. sentença, por serem mais benéficos ao autor, inclusive, no tocante ao pagamento do pensionamento em parcela única, já com a aplicação do redutor em virtude da percepção antecipada das parcelas futuras, nos termos da fundamentação do voto do Relator. Em atenção à Instrução Normativa nº 3, alínea "c", do C. TST, fixase em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) o novo valor da condenação, com custas pelas rés, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

JORGE ORLANDO SERENO RAMOS
Desembargador Relator

1/GDJOSR

ID. c42b873 - Pág. 39

